



ATO CONVOCATÓRIO N.º 31/2017

COMUNICADO

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público, após esclarecimentos, a análise da exequibilidade da proposta da empresas **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES**, referente ao Ato Convocatório N° 31/2017 – OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE COM ESCOPO FISCAL E CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2017 E TRIMESTRALMENTE DO EXERCÍCIO DE 2018”, nos termos do parecer em anexo.

A continuidade do Ato Convocatório se dará no dia 18/12/2017, às 10h, na sede da AGEVAP.

Resende, 14 de dezembro de 2017.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Santa Rita - Contabilidade

AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LIMITADA
Rua 21 nº 42 - Vila Stª Cecília - Volta Redonda-RJ
CRC - RJ 1565/O-6 - CNPJ 27.965.458/0001-31
Tel.: (24) 3348-1048 / 3342-9791

Volta Redonda, 11 de Dezembro de 2017.

Assunto: Ato Convocatório Auditoria Externa

Prezado Horácio,

Analisando a composição dos salários apresentado pela empresa BDO RCS Auditores Independentes, e considerando que não haverá o deslocamento São Paulo / Rio / São Paulo, considero a proposta EXEQUIVEL. Porém, solicito parecer do jurídico, uma vez que, a empresa que participou do Ato Convocatório apresentou documentação com endereço de São Paulo e a empresa que prestará os serviços pelo exposto, está sediada na cidade do Rio de Janeiro (uma filial).

Atenciosamente,



Sebastião Carlos Gama Filho
CRC/RJ nº 049684/O-0



Resende, 12 de dezembro de 2017.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 407/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre a possibilidade da prestação dos serviços referentes ao Ato Convocatório nº 31/2017 pela filial no Estado do RJ.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre a possibilidade da prestação dos serviços referentes ao Ato Convocatório nº 31/2017 pela filial no Estado do RJ, constante do processo administrativo nº 164/2017/ANA, 121/2017/INEA, 095/2017/GUANDU, 021/2017/IGAM-PS1, 015/2017/IGAM-PS2, 004/2017/TRANSP.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para a elaboração deste parecer: Documento emitido pela Santa Rita – Contabilidade com data de 05 de dezembro de 2017, carta sob o nº 5252/2017 expedida pela BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES- SOCIEDADE SIMPLES em 06 de dezembro de 2017 e Carta emitida pela Santa Rita – Contabilidade com data de 11 de dezembro de 2017.

Sinteticamente, compreendeu-se sob a análise do Ato Convocatório destacado em epígrafe que a vencedora do certame havia apresentado preço inexecutável.

Tal circunstância fora afastada, considerando que o serviço seria prestado pela filial da empresa no Estado do Rio de Janeiro o que, conforme se apresenta nos autos estaria consoante com o apresentado nas planilhas de custo.

Por esta ocasião o ilustre analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca da regularidade para que a filial preste o serviço.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente, demonstraremos o que anota o Tribunal de Contas da União sobre o assunto.





GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 022.343/2008-6

(...)

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

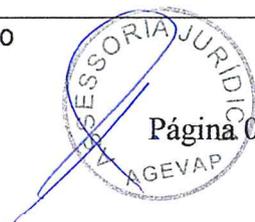
10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, **in verbis**:

'Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.





20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

(...)

26. Por todo o exposto, a certidão emitida em nome da matriz será válida para todos os seus estabelecimentos filiais, exceto para as obras de construção civil, de modo que é suficiente a apresentação das respectivas certidões daquela para suprir as necessidades de comprovação de regularidade fiscal destas, tornando desnecessária a exigência de apresentação de declaração adicional, pela matriz ou filial, informando que o recolhimento é realizado de forma centralizada. Por conseguinte, as certidões apresentadas pela licitante vencedora, Fortemacaé, referentes à empresa matriz, são válidas. É válida, ainda, a apresentação da autorização de funcionamento da empresa filial em Minas Gerais, pois é este 'braço' da matriz que está legalmente apta a prestar o serviço contratado.

Após a exposição jurisprudencial do duto órgão do TCU, onde expressamos nossa concordância sem ressalvas, compreendemos que não há impedimentos para que haja a prestação dos serviços ora objeto deste ilustre Ato Convocatório pela filial na cidade do Rio de Janeiro.

Uma vez cumpridos os requisitos legais e tendo sido esclarecidas toda e qualquer dúvida sobre a exequibilidade, como também acerca da prestação de serviços pela filial opinamos pela continuidade do processo administrativo para a contratação da instituição que atenderá a demanda do Ato Convocatório nº 31/2017.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390